



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Montenegro e cria o Comitê de Desenvolvimento Econômico.

A mensagem justificativa informa que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Montenegro e cria o Comitê de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir a **Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social** no Município de Montenegro, criando mecanismos formais e estruturados para o fomento de atividades econômicas estratégicas, visando à geração de emprego, renda, arrecadação e melhoria da qualidade de vida da população.

O projeto estabelece um arcabouço jurídico moderno e transparente para a **concessão de incentivos a empresas industriais, comerciais, de serviços e de turismo**, com base em critérios objetivos e no interesse público devidamente demonstrado. Trata-se de uma política pública que visa estimular o desenvolvimento sustentável e atrair novos empreendimentos, ao mesmo tempo em que fortalece os já existentes.

Dentre os principais avanços desta proposta, destaca-se:

- A **possibilidade de concessão de incentivos materiais, financeiros e fiscais**, condicionados à efetiva instalação ou ampliação de empresas no município e à geração de empregos;
- A **instituição de critérios rigorosos e mecanismos de controle e fiscalização**, garantindo que os benefícios concedidos estejam atrelados ao cumprimento de metas e obrigações assumidas pelas empresas beneficiárias;
- A criação do **Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico**, que atuará na análise técnica, na aprovação de projetos e no acompanhamento da execução da política, assegurando **transparência, participação e governança institucional**;
- O foco na **valorização da mão de obra local e da utilização de matéria-prima da região**, priorizando investimentos que tragam resultados efetivos à economia montenegrina;
- A **preocupação ambiental expressa na exigência de licenciamento e na preferência por empreendimentos não poluentes**.

Diante do cenário atual de intensa competitividade entre os municípios na atração de investimentos e frente à necessidade de diversificação e fortalecimento da economia local, **a aprovação desta Lei mostra-se fundamental** para posicionar Montenegro como um ambiente propício aos negócios e ao crescimento econômico sustentável.

Assim, **solicitamos o apoio dos nobres vereadores** para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, reafirmando o compromisso deste Governo com o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade e com a geração de oportunidades para nossa população.

Atenciosamente,

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

3

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Quanto às contratações temporárias, quando especificados os cargos, as funções e as necessidades, cada projeto de contratação deverá ser submetido à nova lei específica, com todos os requisitos necessários para a sua análise e a provação.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Montenegro/RS, 18 de julho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961